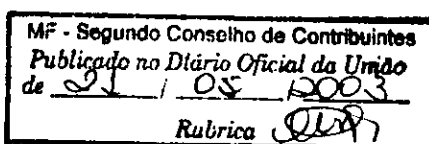




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.001254/93-02
Recurso nº : 109.558
Acórdão nº : 201-76.254

Recorrente : GRÁFICA EDITORA GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

FINSOCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTADORA DE SERVIÇOS. TRD. INAPLICABILIDADE. O STF firmou entendimento pela constitucionalidade da majoração do FINSOCIAL para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Não são devidos os encargos da TRD no período de 04.02.91 a 31.07.91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GRÁFICA EDITORA GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



Processo nº : 10410.001254/93-02
Recurso nº : 109.558
Acórdão nº : 201-76.254

Recorrente : **GRÁFICA EDITORA GAZETA DE ALAGOAS LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração (fls. 01/16), baseado na falta de recolhimento das obrigações tributárias para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, calculada pela receita bruta, no período de abril/89 a março/92.

Às fls. 37/65, a Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração lavrado, requerendo sua total improcedência. Argüi, inicialmente, a existência de vícios formais, pelo que ensejaria a nulidade do procedimento administrativo adotado. Ademais, alega, ainda, a inconstitucionalidade do FINSOCIAL e a ilegalidade na aplicação da TRD, como índice de correção monetária do débito constituído. Requer, ainda, a realização de perícia contábil.

Às fls. 71, a Delegacia da Receita Federal em Maceió - AL julga procedente o auto de infração, face à decisão do processo principal, por este ser reflexivo, devendo-se seguir o mesmo caminho. Nega, ainda, em preliminar, o pedido de perícia, em vista do seu caráter procrastinatório.

Inconformada com a decisão acima relatada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário para o Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 75/113), reiterando os argumentos da peça impugnatória, contestando, veementemente, a decisão denegatória de seu pedido. Em adição, às fls. 117 a 130, a Recorrente junta informações que entende serem necessárias para o deslinde da questão, pelo que requer o cancelamento da exigência fiscal, bem como a decretação da nulidade do auto, por vício formal na autuação, que não observou requisitos de forma, prescritos na norma legal.

Em decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, Oitava Câmara, os Membros decidiram, por unanimidade de votos, pela nulidade da decisão monocrática, vez que o lançamento em referência se reveste de infração não atrelada ao lançamento de ofício do IRPJ, determinando a devolução dos autos à instância singular para que novo *decisum* seja proferido.

Em atenção à decisão acima relatada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, através da Decisão DRJ/RECIFE Nº 379/98 (fls. 140/148), julgou o auto de infração procedente em parte, declarando devidos, pela Recorrente, os valores da Contribuição para o FINSOCIAL, apurados em conformidade com o auto de infração, devendo-se, no entanto, imputar multa de ofício de 50% sobre os valores apurados nos meses de abril/89 a junho/91 e 75%, no período compreendido entre julho/1991 a março/1992.

Irresignada com tal decisão, a Recorrente interpôs razões aditivas ao Recurso Voluntário (fls. 153 a 156) para Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, ratificando os



Processo nº : 10410.001254/93-02
Recurso nº : 109.558
Acórdão nº : 201-76.254

argumentos da peça impugnatória, requerendo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, pelo indeferimento do pedido de perícia, por entender ser indispensável sua produção.

No mérito, ressalta a Recorrente que a inconstitucionalidade das majorações da alíquota, no que excedeu 0,5% na cobrança do FINSOCIAL, em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, teria sido estendida às prestadoras de serviços. Requer, ainda, a inaplicabilidade da Taxa Referencial Diária (TRD) na correção dos créditos tributários em questão.

Às fls. 157/181, juntou ofício apresentando liminar, concedendo o direito de a Recorrente interpor Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, sem a exigência do depósito prévio de 30%.

Em julgamento realizado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 186/189), Resolução nº 201-00.213, declinou-se a competência e remeteram-se os autos para a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por entender ter havido equívoco quando da remessa dos autos a este Conselho.

Em despacho proferido pelo Presidente da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 193/195), ficou determinado que, em razão da matéria tratada nos presentes autos, deveria retornar ao Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10410.001254/93-02
Recurso nº : 109.558
Acórdão nº : 201-76.254

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Entendo que o ponto central da questão encontra-se em definir, com base em critérios claros e objetivos, se a Contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, das empresas prestadoras de serviço, pode ser exigida ou trata-se de hipótese de não-incidência.

A presente matéria encontra-se pacificada nos tribunais, como também nesse Egrégio Conselho, no sentido da constitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL para 2% (dois por cento), a partir de setembro de 1989, para as empresas dedicadas exclusivamente à venda de serviços.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade das majorações da alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL (Lei nº 7.787/89, art. 7º; Lei nº 7.894/89, art. 1º; e Lei nº 8.147/90, art. 1º), para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, no RE nº 163.878, de lavra do Ministro Octávio Gallotti, *verbis*:

"EMENTA:- FINSOCIAL. Contribuição. Empresas de venda de mercadorias e empresas prestadoras de serviços. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que manteve a contribuição do FINSOCIAL para as empresas comerciais e industriais, e das leis subseqüentes n.ºs. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que modificaram a sua alíquota (RE 150.764, DJ. 02.04.93). Considerou, porém, legítima a cobrança, inclusive no que se refere às alterações de alíquota, para as empresas que realizam exclusivamente prestação de serviços, nos termos em que fora mantida pelo art. 28, da Lei nº 7.738/89 (RREE 150755, RTJ. 149/259 e 187436, DJ. 01.08.97). Recurso extraordinário conhecido e provido em parte.

Dessa forma, a cobrança do FINSOCIAL, na forma prevista na Lei nº 7.787/89, art. 7º; Lei nº 7.894/89, art. 1º; e Lei nº 8.147/90, art. 1º, com suas respectivas majorações, tem base legal, sendo, portanto, devido seu recolhimento aos cofres públicos, em face das atividades exercidas pela Recorrente.

No tocante à aplicação da TRD como índice de atualização monetária, esse Egrégio Conselho já firmou entendimento de que só deve ser subtraída a sua aplicação no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, fato aplicável no presente Auto de Infração, conforme se pode atestar da ementa a seguir transcrita:

*"EMENTA:
FINSOCIAL/PRESTADORA DE SERVIÇO - 1 - Segundo entendimento do STF (Recurso Extraordinário 187.436-8), a contribuição para o FINSOCIAL*



Processo nº : 10410.001254/93-02
Recurso nº : 109.558
Acórdão nº : 201-76.254

das empresas prestadoras de serviço é exigível pela alíquota de 2% (dois por cento) na forma do art. 28 da Lei nº 7.738/89. Precedentes. O Decreto 2.346, de 10/10/97 (DOU 13/10/97), estabelece que as decisões do Supremo Tribunal Federal deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.2) Através da IN SRF 032/97, reconheceu a Administração que a TRD não deve ser aplicada no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991. 3 - De ofício reduz-se a multa para setenta e cinco por cento a partir do fato gerador agosto/91, com fulcro no art. 44 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.” (Recurso nº 101.716; Acórdão nº 201-73.152).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, para dar procedência à exigência do crédito fiscal de FINSOCIAL, contido no Auto de Infração lavrado, no período de 04/89 a 03/92, tendo em vista a constitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL para 2%, aplicadas às empresas exclusivamente prestadoras de serviços (Lei nº 7.787/89, art. 7º; Lei nº 7.894/89, art. 1º; e Lei nº 8.147/90, art. 1º), excluindo-se a aplicação da TRD, a título de indexador do crédito tributário, no período compreendido entre 04.02.91 a 31.07.91.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.


ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO 